

Pareceres

A ALTERAÇÃO DO PERÍODO ESTATUTÁRIO DO MANDATO DA DIRETORIA

WALDIRIO BULGARELLI

I — Da Consulta

1. Trazem-me à minha análise a S. S/A, Consulta a respeito da alteração do período estatutário do mandato da Diretoria, em relação a modificação estatutária.

2. A seguir, transcrevo textualmente a Consulta para que bem clara fique a questão em estudo. Diz ela:

“A Diretoria da S. S/A foi eleita em 25.1.1999 para segundo menção expressa na ata do Conselho de Administração (doc. 1), um período estatutário de mandato à época de 1 (um) ano, conforme cópia do estatuto social antigo da Companhia (doc. 2).

“Considerando que a Companhia realizou em 28.4.1999 (doc. 3) uma Assembléia-Geral Extraordinária que alterou o Estatuto Social em vários pontos e, em especial, quanto ao prazo de gestão dos diretores, aumentando de 1 para 2 (anos) o período de mandato, pergunta-se:

“a) Pode-se considerar que o mandato dos diretores ficou automaticamente prorrogado por mais 1 (um) ano com a reforma estatutária citada, independentemente de qualquer manifestação expressa dos acionistas, quando da reforma do estatuto, ou do Conselho de Administração?”.

3. Após exame atento do tema apresentado pela Consulta, que veio acompanhada dos documentos comprobatórios,

apresento, resumidamente embora, o seguir Parecer.

II — Do Parecer

Sempre é bom enfatizar a importância do tema das estruturas organizacionais das sociedades em geral, e em especial a das sociedades por ações, tendo em vista a amplitude que foram tomando durante os tempos.

Contrato plurilateral — qualificação quase unânime aceita pela doutrina nacional e estrangeira — de natureza empresarial e de organização, é justamente, ao lado de outros aspectos significantes, a parte administrativa que apresenta certos problemas que se deve enfrentar com a maior atenção. A respeito, convém lembrar que na análise da conformação societária, ela se desdobra em várias partes, basicamente, a estrutura empresarial e a estrutura administrativa. Entre esta, encontra-se, é claro, o do ajuste dos órgãos administrativos, sua conformação, prazos de vários tipos, funções etc. De não esquecer que é esta a parte substancial de todo o organismo societário, por ela se ajustam e coordenam as várias posições, participações e responsabilidades.

Tendo como princípio básico certos abusos cometidos pelos controladores — exemplos de que a história das sociedades está farta —, ao lado da necessidade de dar

viabilidade à pessoa jurídica e à empresa que a embasa, foi sendo construído um regime societário, com pesos e contrapesos, procurando buscar um certo equilíbrio entre os interesses em jogo.

Tradicionalmente, nessa linha, adotou-se um regime de ao menos quatro órgãos: a Assembléia-Geral, como órgão todo-poderoso, em que o controlador exerce efetivamente o seu poder de mando; o Conselho de Administração e a Diretoria, o Conselho Fiscal e outros Conselhos ditos Consultivos, tendo cada um suas funções perfeitamente delimitadas, particularidades, competências e não menos importante as regras sobre responsabilidade.

Daí as razões porque as leis societárias sempre reservaram capítulos próprios — além de disposições dispersas — sobre a configuração administrativa.

Nesse sentido, consabido é que data, modernamente das companhias coloniais, essa preocupação com a organização interna das sociedades, conforme, aliás, pus em relevo em meus tantos livros, e em especial o trabalho sobre *Regime Jurídico do Conselho Fiscal*, com base na historicidade da evolução do regime societário.

Entre nós, a partir de certa época — tome-se como exemplo o texto criador do primeiro Banco do Brasil, nos tempos coloniais — a administração sempre ocupava lugar de destaque.

Hoje, após a sucessão de leis sobre as sociedades, no campo das sociedades por ações, encontramos-nos sob a égide da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as últimas alterações trazidas pela Lei 9.457, de 5 de maio de 1997, completadas por leis esparsas a respeito.

A lei básica — 6.404, de 15.12.1976 — não agiu diferentemente, reservando espaço para o setor da administração, enumerando os seus órgãos com as peculiaridades próprias.

Com respeito à Assembléia destinou o art. 121 para as Disposições Gerais, dando-lhe poderes “para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento”. A seguir, trata de sua competência privativa no art. 122 e determinando no art. 123 a competência para a convocação, acrescentando outros aspectos nos arts. 124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130. Também desdobrou a Assembléia-Geral em ordinária e extraordinária, disciplinadas especificamente.

Mas o que mais importa aqui é, de acordo com o quesito apresentado pela Consulta, a Diretoria nas suas vinculações com o Conselho de Administração, já que a Diretoria foi eleita pelo Conselho de Administração.

Ora, consabido é que no Brasil, em certos casos (companhias abertas, de capital autorizado etc.), é obrigatória a existência e funcionamento do Conselho de Administração. No rol de sua competência encontra-se o de eleger e destituir os diretores (art. 142, II), conforme, aliás, ocorreu neste caso. O prazo estatutário foi fixado em um ano (a eleição verificou-se em 25.1.1999) de acordo, aliás, com o disposto no art. 143 que fixa esse prazo até três anos.

Narra ainda a Consulta que, posteriormente (em 28.4.1999) em AGE o estatuto foi alterado, passando o prazo de gestão dos diretores para dois anos, aumentando assim o prazo originário de um ano.

Daí a pergunta básica da Consulta que foi transcrita no início deste Parecer.

Estranha é essa posição dos controladores, de vez que o Conselho de Administração tem poderes, como já se viu, entre outros, para, conforme o art. 142, II, eleger e destituir os administradores, permitindo ainda no mesmo artigo (III) a *reeleição*.

Difícil de admitir, neste caso, a prorrogação do mandato estatutário de um para dois anos, como rezam os novos estatutos.

A lógica do Direito não se ajusta a certos argumentos abstrusos (ou mesmo apagógicos), já que podendo tanto o Conselho de Administração não há porque considerar-se automaticamente prorrogado por mais um ano de mandato gerencial. Lem-

bre-se a propósito que é dever dos administradores respeitar a lei e os estatutos.

Foi o que me pareceu de acordo com o bom direito.

São Paulo, 19 de março de 2000

* * *